



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 552.240 - PE (2019/0375321-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **ANDRE RIOS DE MELO**
ADVOGADO : **DANIELLA GARCIA MONTEIRO - PE0032756**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não foi possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, em razão da instrução deficitária do *writ*, visto que a Parte Impetrante não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, já que não acostou a cópia integral do acórdão impugnado – documento essencial para se constatar a existência, ou não, de ato coator a ser impugnado nesta Corte Superior.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 552.240 - PE (2019/0375321-3)

AGRAVANTE : ANDRE RIOS DE MELO
ADVOGADO : DANIELLA GARCIA MONTEIRO - PE0032756
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE RIOS DE MELO contra decisão de minha lavra, por meio da qual indeferi liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fls. 114-115):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA."

Alega o Agravante, em síntese, que *"a impetração veio acompanhada da respectiva certidão de julgamento, fazendo constar a denegação da ordem e, por consequência, a manutenção da decisão ali impugnada, elemento suficiente para, dada a situação concreta, ser apreciado o requerimento cautelar formulado pela defesa"* (fl. 123).

Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do agravo e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 552.240 - PE (2019/0375321-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não foi possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, em razão da instrução deficitária do *writ*, visto que a Parte Impetrante não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, já que não acostou a cópia integral do acórdão impugnado – documento essencial para se constatar a existência, ou não, de ato coator a ser impugnado nesta Corte Superior.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 114-115):

"Verifico não ser possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, em razão da instrução deficitária do writ, visto que a Parte Impetrante não acostou aos autos cópia integral do acórdão impugnado.

Como se sabe, compete à Defesa narrar e instruir completa e adequadamente o habeas corpus (ou seu respectivo recurso). Dessa forma, como a Defesa não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, olvidando-se de que o habeas corpus 'pressupõe prova pré-constituída do direito alegado' (STJ, HC 437.808/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2018), não há como apreciar o mérito do writ.

No mesmo sentido: HC n.º 508.081/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 08/05/2019; HC n.º 507.614/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 08/05/2019; HC n.º 507.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 08/05/2019; HC n.º 507.828/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 08/05/2019.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se."

Como já afirmado, não foi possível analisar a viabilidade do pleito deduzido, em razão da instrução deficitária do *writ*, visto que a Parte Impetrante não se desincumbiu do ônus de formar adequadamente os autos, já que não acostou a cópia integral do acórdão impugnado – documento essencial para se constatar a existência, ou não, de ato coator a ser impugnado nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0375321-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 552.240 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045182420198170000 00100333720198170001 0100200600176201913 05380809
100200600176201913 100333720198170001 45182420198170000 5380809

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELLA GARCIA MONTEIRO
ADVOGADO : DANIELLA GARCIA MONTEIRO - PE0032756
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANDRE RIOS DE MELO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE RIOS DE MELO
ADVOGADO : DANIELLA GARCIA MONTEIRO - PE0032756
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.